



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00532/2020 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

""PLANO EMERGENCIAL PARA RECUPERAÇÃO DA ECONOMIA POPULAR E, SOBREVIVENCIA DE ARTISTAS POPULARES, ARTESÃOS, TRABALHADORES AMBULANTES, CATADORES, CARROCEIROS, AGRICULTORES URBANOS, PRODUTORES URBANOS, PRODUTORES ARTESANAIS DE ALIMENTOS, TRABALHADORES DAS CONFECÇÕES, DA ECONOMIA SOLIDARIA, ENTRE OUTROS GRUPOS QUE COMPÕEM A ECONOMIA POPULAR QUE DEPENDEM DE MEDIDAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DO TRABALHO DESSE GRUPO DE TRABALHADORES CONSIDERANDO AS SUAS DEVERSIDADES, PARA AMENIZAR OS IMPACTOS ECONÔMICOS OCASIONADO PELA PANDEMIA DA COVID-19 e da outras providencias"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica estabelecido na cidade de São Paulo o Plano Emergencial para Recuperação da Economia Popular e, sobrevivência de artistas populares, artesãos, trabalhadores ambulantes, catadores, carroceiros, agricultores urbanos, produtores artesanais de alimentos, trabalhadoras das confecções, da economia solidária, entre outros grupos que compõem a economia popular que dependem de medidas públicas de proteção do trabalho e da renda focado nesses grupos, e considerando as suas diversidades.

Art. 2º Para a viabilização desse plano emergencial o poder público deverá reabrir os CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e CREAS (Centro de Referência Especializada de Assistência Social) para continuidade de políticas públicas de assistência social e atualização cadastral;

3º São objetivos do Plano Emergencial para Recuperação da Economia Popular:

I- Apoiar as iniciativas de defesa de um Programa Nacional de Renda Básica Permanente;

II- Desenvolver mecanismos de subsídios públicos, sistema de mapeamento e cadastramento de artistas populares e artesãos com o objetivo de estimular a produção, circulação e comércio, gerando assim visibilidade cultural e renda para essas duas categorias;

III- Desenvolver mecanismos de subsídios públicos, sistema de mapeamento e cadastramento para as Redes de Solidariedade formadas espontaneamente pela população periférica da cidade de São Paulo durante a pandemia de Covid-19 para garantir o acesso e a distribuição de cestas básicas com ampliação do rol de beneficiários e da oferta quinzenal dos artigos alimentares, até o final da vigência da pandemia;

IV- Oferecer campo de ensino teórico e prático para servidores, graduandos, pós-graduandos e residentes do campo da saúde mental ou correlatos;

V- Estabelecimento de um diálogo intersetorial com órgãos responsáveis por políticas públicas econômicas, assistenciais e de controle, como Caixa Econômica, Banco do Brasil e Receita Federal;

VI- Oferta e distribuição de equipamentos de proteção individual - EPIs - para os todos os trabalhadores da economia populares;

VII- Disponibilização de pontos de acesso público à internet (conexão e equipamentos de TI) para viabilizar o atendimento das políticas públicas.

Paragrafo único: Para estimular o desenvolvimento de uma economia solidaria deverá ser firmado parcerias entre as Redes mencionada no inciso III e os CRAS, a fim de promover formação com foco em: cultura, aproveitamento total de alimentos e cidadania.

Art. 4º Administração Pública aplicará com urgência os mecanismos de subsídios públicos, mapeamento e cadastramento de hortas urbanas, seja com comodatos de terras públicas ou suporte de formação agrícola.

Paragrafo Único: Administração pública deverá promover e estimular a ampliação da produção da agricultura familiar como recurso do programa de combate a fome nas periferias da cidade de São Paulo.

Art. 5º Administração Pública ampliará o incentivo a produção da agricultura familiar priorizando a aquisição de produtos dessa agricultura e agroecologia urbana para a oferta de alimentos pela prefeitura de São Paulo, incluindo os programas de compra institucional para a alimentação escolar no âmbito do PNAE, e para o Programa de Aquisição de Alimentos

Art. 6º Para o fomento da economia, ficam autorizadas as Prefeituras Regionais implementarem as seguintes ações nas suas respectivas regiões:

I- Ampliação das autorizações e criação de novos pontos de venda direta da produção da agricultura urbana e economia solidária, em logradouros públicos das diferentes regionais, sobretudo nos Territórios Sustentáveis;

II- Retomada das feiras agroecológicas;

III- Suspensão imediata das apreensões de mercadorias de gênero alimentício caracterizados como produtos agrícolas in natura, vendidas no comércio informal;

IV- Suspensão temporária das apreensões de mercadorias dos trabalhadores informais pela fiscalização das Subprefeituras e devolução dos pertences apreendidos, com isenção de multas e taxas decorrentes, enquanto durar o estado de emergência ou calamidade.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar as ofertas de vagas aos trabalhadores, por meio de processo seletivo simplificado, para a realização trabalho para execução de limpeza, reparos, podas em logradouro público no centro e nas diferentes regionais no período seguinte ao estado de emergência ocasionado pela pandemia da COVID-19.

Art. 8º Retomada dos contratos vigentes de coleta seletiva, com cooperativas de catadores, contemplando os custos adicionais para a proteção dos catadores e instituição de uma metodologia de segurança sanitária para retomada do trabalho nos galpões de triagem para garantir seu funcionamento sem que os grupos de catadores acumulem dívidas enquanto se recuperam dos impactos da Pandemia.

Art. 9º Fica a administração pública autorizada a:

I- Subsidiar custos fixos das cooperativas de catadores com funcionamento no mínimo 1 ano, no que refere-se aos impostos, contas de luz e água;

II- Estimular por meio de formação técnica os trabalhadores das cooperativas e associações da economia solidária em funcionamento no mínimo há 1 ano para a produção de equipamentos de proteção individual e equipamentos de proteção coletiva.

Art. 10º É dever da Administração Pública Municipal ampliar as alternativas de trabalho e renda, com vista à recuperação econômica pós-pandemia, pela contratação direta de trabalhadores, associações ou cooperativas da economia popular, em atividades como:

I- Obras de saneamento e reparação dos danos causados por desastre socioambiental decorrentes das enchentes e outros em 2020.

II- Reparação e melhorias de habitações, vias e equipamentos públicos nas favelas e periferias e regeneração de áreas comuns, inclusive reflorestamento;

III- Reconversão industrial para atendimento das demandas do setor de saúde pública;

IV- Contratação pública nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 11º Sem prejuízo das ações para a ampliação de postos de trabalhos e proteção ao trabalhador informal constantes nos artigos anteriores, fica o Poder Público obrigado a promover debates públicos para a elaboração de um Plano de Retomada Econômico amplo, solidário e humanizado para cidade de São Paulo.

Art. 12º Os debates serão organizados em forma de Audiências Públicas, setorizadas, na modalidade híbrida (presencial e virtual) obedecendo aos princípios da Administração Pública e da Gestão democrática;

I- As Audiências Públicas que trata o caput desse artigo, obrigatoriamente terão ampla divulgação nos meios de comunicação institucionais da Administração Pública, incluído as redes sociais, assim como nos veículos de comunicação de grande abrangência como rádio e televisão;

II- As Audiências Públicas serão realizadas nas dependências da Câmara Municipal, presencial com quantidade reduzida e transmitida pelos meios de comunicação que permita a interação popular, ainda que não inscritos nos dias que antecedem a audiência;

III- Será garantida a fala aos cidadãos que se inscreverem presencialmente, ou pelo chat nos primeiros 30 minutos que iniciar a reunião;

IV- Serão necessárias no mínimo duas Audiências por setor, ou nicho econômico para garantir o debate, a coleta de proposta, e devolutiva com a apresentação do Plano produzido a partir dos encaminhamentos da Audiência anterior;

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em caráter de urgência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2020. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/08/2020, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.